

Interessado: Comissão de Educação e Cultura - Câmara Municipal		
Assunto: Projeto de Lei Ordinária n. 847/2020 - Altera a lei Municipal n. 4.395/2015, que institui o Plano Municipal de Educação do Município de Nova Friburgo até o ano de 2025, bem como seu anexo e dá outras providências.		
Parecer 004/2020	Plenária	Aprovado pela plenária em 19 de novembro de 2020.

Relatório

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal, submeteu a este Conselho por meio do Ofício 034/2020, o Projeto de Lei Ordinária n. 847/2020, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a que segue: “Altera a Lei Municipal n. 4.395/2015, que institui o Plano Municipal de Educação do Município de Nova Friburgo até o ano de 2025, bem como seu anexo e dá outras providências”, para apreciação e respectivo parecer.

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

“Art.1 Ficam alterados o Art. 2 da Lei Municipal n. 4.395/2015, e seu § 1o, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2 - O Poder Executivo, em articulação com o Poder Legislativo e com a sociedade civil, procederá às avaliações do PMENF a cada três anos a partir da data de sua implementação, com o objetivo de avaliar a execução do mesmo e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

§ 1o - A execução do PMENF e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação - SME;*
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;*
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;*
- IV - Fórum Municipal de Educação.”*

Art. 2 - Altera o Art. 6 da Lei Municipal n. 4.395/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6 São diretrizes do PMENF:

- I - erradicação do analfabetismo;*
- II - universalização do atendimento escolar;*
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*
- IV - melhoria da qualidade da educação;*
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamentam a sociedade;*
- VI - promoção do princípio da gestão democrática na educação pública;*
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;*
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos para a educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;*

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.”

Art. 3 - *Inclui o Artigo 7 e parágrafo único, Artigo 8 e Artigo 9, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 7 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a criação de uma Central de Levantamentos de Dados da educação básica nos níveis e modalidades de sua competência, com a finalidade de realizar consulta pública, além de detectar a demanda no que se refere à necessidade de vagas e outros indicadores necessários ao planejamento da oferta de educação pública de qualidade.

Parágrafo único. *As informações deverão estar disponibilizadas à população, na internet e em outros meios de comunicação, para consulta pública.”*

“Art. 8 - As instituições particulares de ensino também deverão criar suas centrais de levantamento de dados e publicizar estas informações para consulta popular.”

“Art. 9 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal n. 3.913, a qual instituiu a versão anterior do Plano Municipal de Educação de Nova Friburgo.”

Art. 4 - *As demais disposições permanecem inalteradas.*

O referido projeto de Lei apresenta ainda um anexo contendo as 20 metas e suas respectivas estratégias.

1 - Base Legal

Os instrumentos legais que embasaram a análise do tema foram:

- Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação
- Lei nº 4395/2015 Plano Municipal de Educação
- LM Nº 4.637/18 Lei orgânica

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** em seu Art. 11 aponta que os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e planos educacionais.

O **Plano Nacional de Educação** faz referência à necessidade dos municípios atuarem em regime de colaboração para o alcance das metas, além de apontar para a necessidade de criar mecanismos para acompanhamento local das metas do PNE. No Art. 8 do PNE está disposto que os entes federados devem elaborar seus planos de educação e estabelecer nestes, estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Já o **Plano Municipal de Educação**, no Art. 2 determina que o Poder Executivo, em articulação com o Poder Legislativo e com a sociedade civil, deve realizar avaliações periódicas da implementação do PMENF.

A **Lei orgânica** garante a participação dos profissionais do ensino municipal na elaboração do plano municipal de educação.

2 - ANÁLISE

Após análise do documento constante do anteprojeto de lei, o CME dá parecer no sentido de que se mantenham as definições aprovadas na V Conferência Municipal de Educação. Nesse sentido, indicamos abaixo as incongruências encontradas e reforçamos a necessidade de manutenção do texto aprovado na V Conferência, como segue:

- I. No documento em tela, várias estratégias apresentam algumas palavras que estão “riscadas” fruto de supressão na V Conferência. Apontamos as estratégias onde constam essas supressões (texto riscado) que devem ser retiradas do anteprojeto: Meta 1 - estratégia 1.4; Meta 8 - estratégia 8.5; Meta 9 - estratégias 9.3, 9.6, 9.16; Meta 15 - estratégias 15.6, 15.7.
- II. Quanto ao Art. 7, o encaminhamento do CME é para que o texto da lei seja o que segue:

*“Art. 7 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, **de forma imediata**, a criação de uma Central de Levantamentos de Dados da educação básica nos níveis e modalidades de sua competência, com a finalidade de realizar consulta pública, além de detectar a demanda no que se refere à necessidade de vagas e outros indicadores necessários ao planejamento da oferta de educação pública de qualidade.*

Parágrafo 1. *As informações deverão estar disponibilizadas à população, na internet e em outros meios de comunicação, para consulta pública.*

Parágrafo 2. *A Central de Levantamento de dados da Educação deverá, anualmente, até o último dia do mês de outubro, apresentar o quantitativo da demanda para creche e pré escola para o ano subsequente, acompanhada de um relatório informativo das reais condições de atendimento das unidades escolares*

públicas municipais. As informações deverão estar disponibilizadas, inclusive na internet, para acesso público.

Art. 8 – As instituições particulares de ensino também deverão criar suas centrais de levantamento de dados e publicizar estas informações para consulta popular.”

III. Indicamos o remanejamento da estratégia 1.21, e seu texto completo para a Meta 6, conforme decisão plenária da V Conferência. A saber:

“garantir a oferta de Educação Infantil pública em tempo integral, por meio de situações de aprendizagens que possibilitem a vivência das experiências de aprendizagem, através de interações e brincadeiras, planejadas pelos professores dos dois turnos, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças e que o tempo de permanência das crianças na escola seja igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo”.

IV. Indicamos a manutenção da estratégia 15.15 e que esta tenha seu texto corrigido em conformidade com o decidido pela conferência. A saber:

“a SME deverá promover a formação continuada em serviço dos profissionais da educação infantil da rede pública municipal, buscando convênios e parcerias com instituições de Ensino Superior para que, gradativamente, seja garantido que todos tenham Ensino Superior”.

V. Recomendamos a manutenção do que fora aprovado na Conferência quanto à estratégia 13.5, ressaltando-se a necessidade de adequação do prazo (em caráter imediato), tendo em vista a demora na tramitação do referido Projeto. A saber:

“Elevar a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir de 90% e, nas instituições privadas, 75%, de forma imediata, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem.”

VI. Indicamos a inclusão da palavra “proporcionalmente” ao texto da Meta 14, respeitando o aprovado em Conferência, devendo constar no projeto:

“Incentivar a elevação gradual de matrículas na pós-graduação, stricto-sensu, da população do município, de modo a atingir, proporcionalmente, no mínimo, o estabelecido na Meta do PNE”.

VII. Estratégia 17.27, apenas para adequação de texto, sem nenhuma alteração no conteúdo, substituir: “a” por “ao” no texto que segue:

1º **ao** 3º Ano - até 15 estudantes por turma

4º **ao** 5º Ano - até 20 estudantes por turma

6º **ao** 9º Ano - até 25 estudantes por turma

3 - Decisão da Plenária

Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional, legal e normativo, o Conselho Municipal de Educação reforça a necessidade de que a Câmara Municipal aprove a alteração da Lei n. 4.395/2015 em conformidade com o que foi debatido na V Conferência Municipal de Educação realizada em 2018, levando em consideração os apontamentos apresentados na análise deste parecer. Reiterando e respeitando a participação democrática na adequação do PME com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Reforçamos a necessidade de realização de avaliações periódicas com ampla participação, por meio de conferências municipais, garantindo a periodicidade de realização da avaliação deste decênio, sendo a próxima em 2021 e a última em 2024 quando deverá ser elaborado o Plano Municipal para o próximo decênio.

Nova Friburgo, 16 de novembro de 2020.

Ricardo Lengruber Lobosco
Presidente do Conselho Municipal
de Educação de Nova Friburgo